DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3739/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1610/2013
PROTOCOLO	:	1391431
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 471/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 209/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS TIPO RODOVIÁRIO
CONTRATADA	:	WJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS TIPO RODOVIÁRIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 28, fls. 301)**,** bem como dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 471/AJ/2012 -** (peça 17, fls. 98-104).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 329/2014* - (peça 39, fls. 334-338).

O objeto do pacto recai sobre a locação de ônibus tipo rodoviária, com ar condicionado, TV, DVD e toalete a bordo, para atender a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJUVEL, em viagens estaduais, com o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 17, fls. 98-104).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 28, fls. 301) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 29/03/2013. Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução financeira do respectivo contrato, ressalvando a inobservância à formalidade disposta no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, consoante Análise **ANA–2ªICE–21880/2015** - (peça 52, fls. 364-369).

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-5343/2016 -** (peça 53, fls. 370), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, *com ressalva* quanto à execução financeira *"em razão da impropriedade referente à existência de viagens interestaduais junto às notas fiscais, visto que divergem das normas estabelecidas no Edital e no Contrato"*.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *Decisão Singular nº 329/2014* (peça 39, fls. 334-338) publicada no DOE-TCE/MS nº 841 de 13/03/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Convite nº 209/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 471/AJ/2012*.

A presente contratação tem por objeto a locação de ônibus tipo rodoviária, com ar condicionado, TV, DVD e toalete a bordo, para atender a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJUVEL, em viagens estaduais, com o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 17, fls. 98-104).

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** - (peça 28, fls. 301), estando em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, recaindo seu objeto sobre a prorrogação da vigência contratual por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para

29/03/2013, sendo apresentada nova nota de empenho tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado.

A execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 72.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 72.000,00
Valor Final Contratado	R$ 144.000,00
Valor Empenhado	R$ 144.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 144.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 144.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada. Entretanto, nas despesas apresentadas existe a realização de viagens interestaduais, divergindo das normas estabelecidas no edital e no contrato.

A ordenadora de despesas justificou que as viagens interestaduais tiveram caráter excepcional, viabilizando a participação de atletas locais em eventos esportivos interestaduais (peça 49, fls. 351-361).

Assim, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 52, fls. 369), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 471/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas – MS** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa WJ Agência de Viagens e Turismo Ltda** (CNPJ nº 07.599.935/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Concluímos ainda pela regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 471/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas – MS** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa WJ Agência de Viagens e Turismo Ltda** (CNPJ nº 07.599.935/0001-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a inobservância à formalidade disposta no art. 41 da

Lei Federal 8.666/93, conforme item 4.3 desta análise".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 53, fls. 370), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e pela regularidade e legalidade com ressalva da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da impropriedade referente à existência de viagens interestaduais junto às notas fiscais, visto que divergem das normas estabelecidas no Edital e no Contrato"**.**

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* ao contrato em apreço foi regularmente formalizado, comprovando que os atos apreciados obedecem às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, há que se ressalvar quanto à existência de viagens interestaduais junto às notas fiscais, o que diverge das normas estabelecidas no Edital e no Contrato. Porém, tendo em vista que a ordenadora apresentou justificativa condizente com o interesse público, acolho seu argumento e recomendo que o gestor público observe com maior rigor as normas estabelecidas no Edital e no Contrato, nos moldes do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 471/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa **WJ Agência de Viagens e Turismo Ltda,** CNPJ/MF n.º 07.599.935/0001-85, representada pelo Senhor Wladimir Marciano de Oliveira, CPF/MF nº

205.664.921-72, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 471/AJ/2012**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da existência de viagens interestaduais junto às notas ficais, visto que divergem das normas estabelecidas no Edital e no Contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior rigor as normas estabelecidas no Edital e no Contrato, conforme preceitua o art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 –**Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator